

Despacho n.º 6960/2004, de 8 de Março

(DR, 2.ª série, n.º 82, de 6 de Abril de 2004)

Programa de Tratamento Domiciliário dos Doentes com Coagulopatias Congénitas

A hemofilia, enquanto doença/deficiência rara e de elevada exigência na assistência médica, enquadra-se no grupo das coagulopatias congénitas e hereditárias, razão pela qual os seus portadores apresentam, com maior ou menor gravidade, défice de um ou mais factores da coagulação, o que se manifesta pela tendência para hemorragias espontâneas e ou traumáticas, sendo, nestas circunstâncias, necessária a administração terapêutica urgente de concentrados de factores coagulantes.

A terapêutica domiciliária, quando o paciente e ou seus familiares reúnam as condições necessárias à sua prática, é a ideal, estando já a ser seguida em vários hospitais portugueses.

Esta modalidade de prestação de cuidados de saúde tem como objectivo a execução no domicílio dos doentes de terapêuticas até aqui apenas realizadas em ambiente hospitalar, de forma a tratar com maior rapidez as crises hemorrágicas e suas consequências, apresentando-se como uma medida eficaz de profilaxia dos efeitos da doença em causa.

Visa também a valorização do papel das pessoas com hemofilia e dos seus familiares na aplicação das terapêuticas necessárias, de forma esclarecida e responsável, tendo por finalidade última a saúde e o seu bem-estar.

Assim e no âmbito das competências que me foram delegadas pelo Ministro da Saúde através do despacho n.º 12 376/2002, de 6 de Maio, e após parecer do Instituto Português do Sangue e do INFARMED, determino:

1 - É criado o Programa de Tratamento Domiciliário dos Doentes com Coagulopatias Congénitas.

2 - A exequibilidade desta modalidade terapêutica pressupõe a existência de determinadas aptidões por parte do doente e ou família, bem como ensino específico e uma avaliação continuada pela equipa especializada no tratamento e doentes com coagulopatias congénitas, sendo essencial uma boa adesão às normas estabelecidas nos locais onde essa assistência é prestada e uma adequada comunicação entre o paciente e ou familiares e o respectivo serviço hospitalar onde é seguido.

3 - Cabe à equipa de saúde referida no número anterior a avaliação de todos os casos, bem como a decisão de incluir ou excluir os pacientes deste Programa conforme estejam, ou não, reunidas as condições necessárias à sua execução com segurança.

4 - Após avaliação médica favorável, são condições mínimas indispensáveis, entre outras eventualmente necessárias, à aplicação do Programa:

4.1 - A celebração de um acordo entre o doente com coagulopatia congénita ou respectiva família e o médico hospitalar responsável pelo seu acompanhamento;

4.2 - A prestação de informação detalhada e educação rigorosa sobre o tratamento domiciliário, a qual será prestada pela equipa especializada no tratamento deste tipo de patologias ao paciente e ou à sua família;

4.3 - O entendimento da utilidade e eficácia do tratamento domiciliário, em cada caso concreto, por parte do médico hospitalar responsável, visando-se a obtenção de benefícios acrescidos para a saúde e bem-estar desta população alvo;

4.4 - A dispensa gratuita na farmácia de oficina, mediante prescrição, nos termos do despacho n.º 11 387-A/2003, de 23 de Maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 2003, dos medicamentos comparticipados pelo Serviço Nacional de Saúde destinados a administração terapêutica, a aplicar em regime ambulatorio.

5 - Este programa poderá ser extensível as situações de tratamento profilático da doença/deficiência em causa, mediante avaliação rigorosa de cada caso concreto, pelo médico hospitalar responsável.

Este despacho entra em vigor após a sua publicação.

8 de Março de 2004. - O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos José das Neves Martins*.